



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembleia Legislativa

11 JUN 2013

Protocolo: 225/13

Processo: 225/13

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 151 , DE 05 DE JUNHO DE 2013.

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

11 JUN 2013

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera a Lei n. 2.672, de 20 de dezembro de 2011, que ‘Autoriza o Poder Executivo proceder a contratações no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público’”(sic).

Nobres Deputados, como bem sabem Vossas Excelências, o Estado de Rondônia localiza-se na região da Amazônia Legal, relativamente próximo à Linha do Equador, permitindo-lhe gozar de clima e temperatura diferenciados, em que a precipitação pluviométrica e o clima são distintos em relação às demais regiões do País.

Ademais, o alto índice de precipitação e de umidade da região amazônica interfere diretamente nas atividades do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, que tem como fim institucional a execução de obras e atividades rodoviárias.

Com efeito, no período compreendido entre os meses de novembro a março se torna inviável a realização da maior parte das atividades do DER, visto que a recuperação e a construção de estradas são impraticáveis no período das chuvas, tempo em que a Autarquia realiza tão somente as atividades de conservação de vias urbanas e rodovias, como tampa-buracos e serviços mais urgentes, mantendo o mínimo de pessoal para o desenvolvimento das atividades.

Nesse sentido, diante das particularidades climáticas de nosso Estado, o DER carece de mão-de-obra em quantitativo maior no período da seca, não se justificando a contratação de servidores efetivos, os quais permaneceriam ociosos no período das chuvas, onerando os cofres públicos.

Dessa forma, para que o DER realize suas atividades com eficácia e eficiência, é necessária a utilização de mão-de-obra temporária, no período “sazonal” anual, de abril a outubro, em que há o período de estiagem, chamado convencionalmente na região de "verão" amazônico.

Nesse contexto, o Governo do Estado apresentou Projeto de Lei que, devidamente aprovado por essa Egrégia Casa de Leis, culminou na Lei n. 2.672, de 20 de dezembro de 2011, que “Autoriza o Poder Executivo proceder a contratações no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”, a qual embasou o Processo Seletivo Simplificado n. 008/GAD/DER-RO/2011, para contratação de mão-de-obra temporária, do qual decorreram as devidas contratações.

É mister aduzir, Senhores Parlamentares, que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao analisar as contratações, no dia 3 de abril de 2013, considerou ilegal o processo seletivo do DER, sem, contudo, declarar sua nulidade, mas impediou a prorrogação dos contratos firmados, bem como novas contratações alicerçadas na referida norma. Entre os fundamentos orquestrados na decisão daquela Corte, alegou-se que o procedimento não possuía esteio legal, afastando-se a aplicabilidade da Lei n. 2.672/2011, sob o argumento de que a contratação não guardava correlação com a previsão permissiva desta Lei.



*Luerl*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Nos termos dos argumentos acima delineados, é inconteste que a referida Autarquia necessita de mão-de-obra temporária para a implementação de suas finalidades institucionais, razão pela qual se justifica a pretendida alteração legislativa, no sentido de adequar a norma às necessidades do DER/RO, atendendo à primazia das leis e, inclusive, às diretrizes do Tribunal de Contas do Estado.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei não trata da criação de cargos ou de novas atividades, mas tão somente a adequação da previsão legislativa autorizadora da contratação temporária de excepcional interesse público.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei ora proposto, atenderá aos interesses do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO e da sociedade rondoniense, uma vez que possibilitará a contratação de pessoal para o desenvolvimento das obras rodoviárias no período da seca (sazonalidade).

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



# **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

## **GOVERNADORIA**

## PROJETO DE LEI DE 05 DE JUNHO DE 2013.

Altera a Lei n. 2.672, de 20 de dezembro de 2011, que “Autoriza o Poder Executivo proceder a contratações no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º, *caput* e §§ 1º e 3º, e o artigo 3º, § 1º, da Lei n. 2.672, de 20 de dezembro de 2011, que “Autoriza o Poder Executivo proceder a contratações no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operários, no quantitativo estipulado no Anexo I desta Lei, por período sazonal, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, durante o prazo da estiagem, cujo contrato terá vigência do dia 1º de abril ao dia 30 de outubro de cada ano, vedada a sua prorrogação.

§ 1º. Os quantitativos de cargos temporários a que se refere o Anexo I desta Lei serão contratados por área de atuação, formação e especialidades.

§ 3º. As contratações objetivarão a continuidade dos serviços de manutenção, conservação e construção de rodovias estaduais e serão realizadas mediante processo seletivo simplificado, pelo tempo e período estipulado no *caput* deste artigo.

Art. 3º.....

§ 1º. Os vencimentos básicos dos contratados serão os constantes no Anexo III, Grupo V, da Lei Complementar n. 529, de 10 de novembro de 2009.”

Art. 2º. Ficam acrescentados, com a redação a seguir, o artigo 2º-A e o § 3º, do artigo 3º, à Lei n. 2.672, de 20 de dezembro de 2011:

“Art. 2º-A. As atividades, funções e atribuições dos cargos de Oficial de Manutenção e a de Operador de Máquinas Pesadas, contratados por período temporário, são as descritas no Anexo V da Lei Complementar n. 529, de 10 de novembro de 2009.

Parágrafo único. As atividades do cargo de Operário, em contrato temporário, são as descritas no Anexo II desta Lei.

Art. 3º.....



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 3º. Os critérios para seleção e contratação, mediante processo seletivo simplificado, serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo.”

Art. 3º. Fica revogado o § 4º, do artigo 1º, bem como o Anexo Único da Lei n. 2.672, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO I**

**CARGOS TEMPORÁRIOS**

**40 HORAS SEMANAIS**

| <b>CARGO</b>                 | <b>QUANTITATIVO</b> |
|------------------------------|---------------------|
| OPERÁRIO                     | 150                 |
| OFICIAL DE MANUTENÇÃO        | 100                 |
| OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS | 150                 |



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

### ANEXO II

#### DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO DE OPERÁRIOS TEMPORÁRIOS, CONTRATADOS EM PERÍODO SAZONAL

Transportar ou arrumar mercadorias e materiais nas obras do DER/RO; Fazer limpeza e abertura de valas; Executar as tarefas próprias de serventes nas construções de estruturas, construção, conservação e pavimentação de estradas; Auxiliar os topógrafos ou agrimensores nos serviços de estudo, nivelamento, medição e outros; Transportar instrumentos de topografia, preparar argamassa; Proceder à limpeza de janelas, de esgotos, caixa de areia, poços e tanques; Limpar e conservar motores e máquinas; Realizar outras atividades de campo relacionadas à construção, recuperação e manutenção de obras; Dar conhecimento imediato à autoridade competente de qualquer irregularidade verificada em suas atividades.